



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 02/02/2026 12:32:22.153 - Mesa

PL n.65/2026

PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para condicionar a progressão de regime à efetiva redução da periculosidade do apenado, aferida por exame criminológico.

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, com a seguinte redação:

“Art

112

§ 8º O exame criminológico referido no § 1º deste artigo deverá avaliar, de forma fundamentada, a existência ou não de alteração relevante dos fatores psicológicos, comportamentais e sociais que tenham contribuído para a prática do crime, bem como o risco de reiteração delitiva.

§ 9º Constatada, em laudo técnico fundamentado, a manutenção da periculosidade do apenado ou a ausência de evolução psíquica compatível com o retorno progressivo ao convívio social, o juiz indeferirá a progressão de regime, ainda que cumprido o requisito temporal previsto nos incisos deste artigo.



* C D 2 6 3 9 7 6 8 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 02/02/2026 12:32:22.153 - Mesa

PL n.65/2026

§ 10. O indeferimento da progressão de regime com fundamento no § 9º deverá ser reavaliado periodicamente, mediante novo exame criminológico, em prazo não inferior a 12 (doze) meses.

§ 11. Persistindo, ao longo da execução da pena, os fatores de periculosidade constatados em avaliações técnicas sucessivas, o apenado poderá cumprir integralmente a pena no regime inicialmente fixado, sem que isso configure violação a direito subjetivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A progressão de regime, prevista na Lei de Execução Penal, foi concebida como instrumento de reinserção gradual e responsável do condenado ao convívio social. No entanto, a forma como esse instituto vem sendo aplicado no Brasil distorceu completamente sua finalidade original.

Hoje, a progressão de regime opera, na prática, como um direito quase automático, condicionado majoritariamente ao decurso do tempo e a critérios formais de comportamento carcerário. Mesmo quando avaliações técnicas apontam a manutenção da periculosidade, a ausência de arrependimento ou a persistência dos fatores psicológicos que motivaram o crime, a progressão tem sido concedida sob o argumento de que se trata de um “direito do apenado”.

Esse modelo ignora um dado básico da realidade: o tempo de prisão, por si só, não transforma caráter, não neutraliza riscos e não garante ressocialização. Em crimes graves, violentos ou de extrema crueldade, a liberação progressiva de condenados que não demonstraram qualquer evolução psicológica representa falha grave do Estado na proteção da sociedade e das potenciais vítimas.



* C D 2 6 3 9 7 6 8 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 02/02/2026 12:32:22.153 - Mesa

PL n.65/2026

O exame criminológico, que deveria funcionar como ferramenta técnica central na execução penal, foi progressivamente esvaziado. Embora previsto em lei, passou a ser tratado como elemento secundário ou meramente formal, muitas vezes desconsiderado mesmo quando aponta risco concreto de reincidência. O resultado é um sistema que privilegia a burocracia do tempo cumprido em detrimento da análise real da periculosidade.

O presente Projeto de Lei enfrenta esse problema de forma objetiva e responsável.

A proposta não altera os percentuais de progressão, não cria novos crimes, não impõe penas perpétuas e não elimina garantias fundamentais. O que se faz é restabelecer o óbvio: a progressão de regime deve depender da efetiva aptidão do condenado para retornar, ainda que gradualmente, ao convívio social.

Ao prever que a manutenção da periculosidade, constatada em exame criminológico fundamentado, impede a progressão de regime, o projeto devolve racionalidade à execução penal. A liberdade progressiva deixa de ser um automatismo e volta a ser uma consequência da evolução real do apenado.

O texto também garante segurança jurídica ao estabelecer reavaliações periódicas, afastando qualquer caráter perpétuo ou arbitrário da medida. O condenado continua tendo direito à revisão de sua situação, mas não pode exigir progressão enquanto permanecer oferecendo risco concreto à sociedade.

É preciso dizer com clareza: progressão de regime não é prêmio por tempo cumprido; é instrumento de política criminal responsável. Um sistema que ignora laudos técnicos e libera condenados perigosos em nome de formalismos jurídicos não é humanitário — é irresponsável.

Este Projeto de Lei reafirma que a execução da pena deve equilibrar direitos individuais com a proteção da coletividade, valorizando critérios técnicos, prevenção da reincidência e respeito às vítimas. Trata-se de uma medida de bom senso, alinhada à realidade e à expectativa legítima da sociedade por um sistema penal que funcione.

Sala das sessões, de de 2026.

Kim KataguiRI

UNIÃO - SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263976819100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



* C D 2 6 3 9 7 6 8 1 9 1 0 0 *